SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2878337 - AL (2025/0081845-2)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	EDUARDO VIEIRA SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. FRAÇÃO DE REDUÇÃO, QUANTIDADE DE DROGAS. 1,5 KG DE MACONHA, QUANTIDADE EXPRESSIVA. MENOR FRAÇÃO DE REDUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo a aplicação do redutor do tráfico privilegiado na fração mínima de 1/6, em razão da quantidade de droga apreendida (1,5 kg de maconha).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade de droga apreendida, 1,5 kg de maconha, justifica a aplicação do redutor do tráfico privilegiado na fração mínima.

III. Razões de decidir

3. A quantidade de droga apreendida pode ser considerada para modular a fração de redução do tráfico privilegiado, desde que não valorada na primeira fase da dosimetria.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite a análise da quantidade de droga para estabelecer a fração redutora do tráfico privilegiado. No caso, tratando-se de tráfico de drogas que envolveu um quilo e meio de maconha, está correta a aplicação do privilégio em seu grau mínimo, uma vez que a quantidade de drogas é expressiva e evidencia uma conduta mais reprovável.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA50150936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 03/09/2025 18:50:21
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2025. Código de Controle do Documento: 1d86204a-3507-42c6-8eb1-116df7084f66

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de setembro de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA50150936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 03/09/2025 18:50:21
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2025. Código de Controle do Documento: 1d86204a-3507-42c6-8eb1-116df7084f66

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2878337 - AL (2025/0081845-2)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	EDUARDO VIEIRA SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. FRAÇÃO DE REDUÇÃO, QUANTIDADE DE DROGAS. 1,5 KG DE MACONHA, QUANTIDADE EXPRESSIVA. MENOR FRAÇÃO DE REDUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo a aplicação do redutor do tráfico privilegiado na fração mínima de 1/6, em razão da quantidade de droga apreendida (1,5 kg de maconha).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade de droga apreendida, 1,5 kg de maconha, justifica a aplicação do redutor do tráfico privilegiado na fração mínima.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA50209570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 04/09/2025 19:51:32
Código de Controle do Documento: b5082f7f-d3fe-43ad-a019-ac1e16cc5c9e

3. A quantidade de droga apreendida pode ser considerada para modular a fração de redução do tráfico privilegiado, desde que não valorada na primeira fase da dosimetria.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite a análise da quantidade de droga para estabelecer a fração redutora do tráfico privilegiado. No caso, tratando-se de tráfico de drogas que envolveu um quilo e meio de maconha, está correta a aplicação do privilégio em seu grau mínimo, uma vez que a quantidade de drogas é expressiva e evidencia uma conduta mais reprovável.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Eduardo Vieira Santana dos Santos, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O recorrente foi condenado em primeira instância pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, com pena de cinco anos de reclusão em regime inicial semiaberto, além de 500 dias-multa. Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo a causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, aplicando-a no patamar mínimo de 1/6, redimensionando a pena para quatro anos de reclusão em regime aberto, substituída por penas restritivas de direitos.

Inconformado com o percentual de redução adotado, o recorrente interpôs recurso especial, sustentando violação ao artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, ao argumento de que a aplicação do redutor em seu grau mínimo careceu de fundamentação idônea e que todos os requisitos legais autorizavam a redução máxima de 2/3. Todavia, o recurso especial não foi conhecido sob o fundamento de que a matéria demandaria reexame do conjunto fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula nº 7 do STJ. A defesa interpôs agravo em recurso especial, que foi conhecido, mas teve negado provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA50209570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 04/09/2025 19:51:32
Código de Controle do Documento: b5082f7f-d3fe-43ad-a019-ac1e16cc5c9e

O agravante, então, interpõe o presente agravo regimental, visando reformar a decisão monocrática e possibilitar o conhecimento e provimento do recurso especial. Alega que a decisão agravada incorreu em violação ao artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343 /06, uma vez que a fundamentação adotada não se revela idônea e proporcional. Argumenta que a quantidade de drogas apreendida, 1,5 kg de maconha, não é suficiente para justificar a redução no patamar mínimo, especialmente quando não se trata de quantidade exorbitante. Destaca que o réu é primário, possui bons antecedentes, não integra organização criminosa e não se dedica a atividades ilícitas, preenchendo todos os requisitos legais para o reconhecimento do tráfico privilegiado, inclusive com direito à fração máxima de redução de 2/3.

O agravante requer o conhecimento e provimento do presente agravo, determinando-se o processamento do recurso especial e, estando presentes os elementos necessários, que seja desde logo julgado o mérito para dar provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 345-351).

Oportunizou-se a manifestação do Ministério Público Federal (e-STJ, fls. 362).

O Ministério Público do Estado de Alagoas contra-arrazoou o recurso (e-STJ, fls. 368-372).

É o relatório.

VOTO

Estes são os fundamentos da decisão agravada, que os mantenho, por expressarem a jurisprudência consolidada do colendo Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 334-339):

> "O agravante se desincumbiu do ônus de refutar os fundamentos da decisão de admissibilidade da origem. Portanto, conheço do agravo e passo a examinar a admissibilidade do recurso especial.
>
> O agravante foi condenado pelo delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 500 dias-multa, em primeiro grau. O acórdão recorrido redimensionou a pena para 4 anos de reclusão, com cumprimento inicial no regime aberto, e substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, fundamentando que a quantidade de droga apreendida justificava a aplicação do redutor do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, na fração mínima de 1/6.
>
> Em recurso especial, o recorrente argumenta que a quantidade de droga apreendida não é fundamento bastante para justificar a aplicação da minorante em seu mínimo, e que todos os requisitos para a aplicação do redutor em seu patamar máximo estão presentes.

Documento eletrônico VDA50209570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 04/09/2025 19:51:32
Código de Controle do Documento: b5082f7f-d3fe-43ad-a019-ac1e16cc5c9e

Sobre o tema, o acórdão recorrido às fls. 250/251:

(...) conquanto a quantidade expressiva de drogas apreendida (1,5 kg de maconha) não sirva, de per si, para afastar a causa de diminuição, ela pode ser utilizada para modular a fração. (...)

Ademais disso, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça entende que "[o] montante da redução da pena decorrente do tráfico privilegiado fica a cargo da discricionariedade vinculada do julgador, respeitada as frações mínima e máxima estabelecidas na Lei n. 11.343 /2006, quais sejam 1/6 e 2/3".

Assim, considerando que a vultosa quantidade de drogas apreendida não foi utilizada na primeira fase da dosimetria, aplico o redutor do art. 33, §4º, da lei nº 11.343/06 na sua fração mínima, isto é, 1/6 (um sexto), alcançando-se a pena final de 4 (quatro) anos de reclusão e 400 (quatrocentos) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Segundo o art. 28, §2º, da Lei 11.343/06:

Art. 28, § 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

Quanto à quantidade e natureza da droga, a Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Estado do Paraná (GOMES, Maria Tereza Uille. Estudo técnico para sistematização de dados sobre informações do requisito objetivo da Lei 11.343/2006, 2014) elaborou estudo científico que sistematiza dados relacionados ao requisito objetivo para caracterizar-se a posse de drogas como passível de caracterizar a traficância.

NATUREZA	QUANTIDADE MÉDIA DIÁRIA PARA USO INDIVIDUAL	REFERÊNCIA
MACONHA	2,5 gramas	Portaria n° 94/96 - Portugal sugerida como parâmetro pela SENAD/MJ
COCAÍNA (SAL)	0,2 gramas	Portaria n° 94/96 - Portugal sugerida como parâmetro pela SENAD/MJ
COCAÍNA (CRACK) vide obs. 3	Até 16 pedras	Estudo da Fundação FIOCRUZ em parceria com a SENAD/MJ, compatível com IC/PR.
	5,2 gramas	Pesquisa na Santa Casa de Misericórdia de Curitiba (PR)

No presente caso — e usando tal estudo como ponto de partida — é possível inferir que a quantidade de droga apreendida é suficiente para a produção de 600 porções diárias individuais de uso da substância.

Portanto, à luz das evidências científicas que estão disponíveis para enfrentamento do tema, não é possível afirmar que a quantidade é ínfima.

Documento eletrônico VDA50209570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 04/09/2025 19:51:32
Código de Controle do Documento: b5082f7f-d3fe-43ad-a019-ac1e16cc5c9e

Extrai-se do trecho acima que o Tribunal *d*e Justiça redimensionou a pena aplicada em sua terceira fase a fim de permitir a dedução em 1/6. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte, no sentido de prestigiar a pena aplicada pelas instâncias ordinárias, salvo quando flagrante a ilegalidade, o que não ocorreu na hipótese.

A jurisprudência desta colenda Corte permite que se analise a quantidade de droga apreendida para estabelecer fração redutora do previsto no § 4º do artigo 33 da Lei de drogas. Citam-se precedentes:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA DE FOGO. REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que concedeu a ordem, de ofício, para reduzir a pena-base dos crimes de tráfico de drogas e porte de arma de fogo, aplicando o redutor do tráfico privilegiado na fração de 1/6, resultando em pena de 7 anos e 2 meses de reclusão, em regime semiaberto.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade de entorpecentes apreendidos é suficiente para justificar a aplicação do redutor do tráfico privilegiado na fração mínima.

3. Outra questão em discussão é a possibilidade de suspensão da execução penal e remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação sobre o acordo de não persecução penal.

III. Razões de decidir

4. A quantidade e a natureza das drogas apreendidas, isoladamente, não são suficientes para afastar a redutora do tráfico privilegiado, mas **podem ser consideradas para modular a causa de diminuição, desde que não valoradas na primeira fase da dosimetria.**

5. A inovação recursal, ao pleitear a suspensão da execução penal e a remessa dos autos ao Ministério Público, não pode ser analisada em agravo regimental, pois não foi suscitada anteriormente.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo parcialmente conhecido e, nesta extensão, improvido.

Tese de julgamento: **"1. A quantidade e a natureza das drogas apreendidas podem modular a causa de diminuição do tráfico privilegiado, desde que não valoradas na primeira fase da dosimetria.** 2. Inovações recursais não podem ser analisadas em agravo regimental se não suscitadas anteriormente".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei n. 10.826/2003, art. 16, § 1º, IV; Código Penal, art. 33, § 2º, "b".

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10/06/2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27/03/2020.

(AgRg no HC n. 968.237/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 12/5/2025.) (grifei)

Documento eletrônico VDA50209570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 04/09/2025 19:51:32
Código de Controle do Documento: b5082f7f-d3fe-43ad-a019-ac1e16cc5c9e

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. CONFISSÃO. SÚMULA N. 231/STJ. FRAÇÃO DA REDUTORA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. SÚMULA N. 568/STJ. FRAÇÃO DA INTERESTADUALIDADE. FUNDAMENTOS CONCRETOS. SÚMULA N. 568/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que rejeitou embargos e negou provimento a recurso especial, com base na Súmula n. 568 do STJ, em matéria de tráfico de drogas.

2. A parte agravante alega violação aos arts. 33, § 4º, 40, inciso V, da Lei n. 11.343/2006 e ao art. 65, III, "d" do Código Penal, além de dissídio jurisprudencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo a dosimetria da pena aplicada, está em conformidade com a jurisprudência do STJ e do STF.

4. Há também a questão de saber se o dissídio jurisprudencial foi adequadamente demonstrado pela parte agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ, consolidada na Súmula n. 231, estabelece que a incidência de circunstância atenuante, como a confissão espontânea, não autoriza a redução da pena aquém do mínimo legal.

6. O método trifásico de dosimetria da pena, previsto no art. 68 do Código Penal, limita a discricionariedade judicial, não permitindo que atenuantes reduzam a pena abaixo do mínimo legal.

7. A fixação da fração de redução do tráfico privilegiado está fundamentada na quantidade de entorpecentes apreendidos (2.858,1g de maconha), em conformidade com a jurisprudência do STJ.

8. A majoração da pena em 1/3, devido ao tráfico interestadual, está justificada pela transposição de fronteiras estaduais e uso da estrutura logística dos Correios, alinhando-se à jurisprudência do STJ.

9. Dissídio jurisprudencial não demonstrado de forma adequada, pois não houve cotejo analítico entre os julgados, conforme exigido pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A incidência de circunstância atenuante não autoriza a redução da pena aquém do mínimo legal. 2. A quantidade de entorpecentes pode fundamentar a fração de redução do tráfico privilegiado. 3. A majoração da pena por tráfico interestadual deve ser fundamentada na transposição de fronteiras e uso de estrutura logística. 4. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado com cotejo analítico entre os julgados."

Documento eletrônico VDA50209570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 04/09/2025 19:51:32
Código de Controle do Documento: b5082f7f-d3fe-43ad-a019-ac1e16cc5c9e

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, arts. 33, § 4º, 40, inciso V; CP, art. 65, III, "d"; CP, art. 68.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 231; STJ, AgRg no REsp n. 2.144.576/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 1/4/2025; STF, Tema 158 da repercussão geral.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.879.151/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 10/6/2025.) (grifei)

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, inciso II, "b", do Regimento Interno do egrégio Superior de Tribunal de Justiça, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se."

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, citada na decisão agravada, é no sentido de que a elevada quantidade de drogas apreendida pode ser considerada para modular a fração de redução da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

No caso, o tráfico de drogas envolveu 1,5 kg de maconha, quantidade expressiva que torna a conduta mais reprovável e que autoriza a aplicação da minorante em seu grau mínimo.

Por esses fundamentos, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

Documento eletrônico VDA50209570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 04/09/2025 19:51:32
Código de Controle do Documento: b5082f7f-d3fe-43ad-a019-ac1e16cc5c9e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0081845-2

AgRg no AREsp 2.878.337 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07000474820218020071 7000474820218020071

EM MESA JULGADO: 02/09/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EDUARDO VIEIRA SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EDUARDO VIEIRA SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA50148735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 03/09/2025 11:22:05
Código de Controle do Documento: 7C63C1DA-595F-47D6-AE33-79E4B9CDF492